
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:20160044003444**DE:09/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 220/2017**1. Histórico**

A **Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros** mantida pelo Poder Público, localizada na Rua 36, N. 370, Bairro São Sebastião do Xixá, em Itapuranga/GO, por meio de seu diretor Carlos Antônio Pires requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício fls. 02;
- ✓ Resolução fls. 03/04;
- ✓ Relatório de acompanhamento fls. 05/07;
- ✓ PPP fls. 08/69;
- ✓ Ata de aprovação do PPP fls. 70/71;
- ✓ Ata de aprovação do Regimento fls. 72/73;
- ✓ Projetos fls. 74/105;
- ✓ Regimento Escolar fls. 106/157;
- ✓ Descrição da infraestrutura fls. 158/163;
- ✓ Numero de alunos por sala fl. 160;
- ✓ Matriz curricular fls. 164/166;
- ✓ Calendário fl. 167;
- ✓ Nominata fls. 168/172;
- ✓ Certificados fls. 173/200;
- ✓ Declaração fl. 201;
- ✓ Acervo fls. 202/211;
- ✓ Reordenamento 2016 fls. 212/213;
- ✓ Estatuto escolar fls. 215/231;
- ✓ Ata de aprovação do Conselho Escolar fl.232;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:20160044003444**DE:09/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Quadro demonstrativo das promoções, evasões e retenções fl. 233;
- ✓ Plano de ação 2016 fls. 235/237;
- ✓ IDEB fls. 238/239;
- ✓ Laudo fls. 240/242

2. Análise

A **Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros** obteve o recredenciamento, a renovação da autorização do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, além da educação de jovens e adultos/EJA 1ª, 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 1208/2013 com vigência de até 31 de dezembro de 2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. A relação ao acervo está anexada das fls. 204 à 211 mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. 8 dos 17 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 27, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe, no At. 166, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:20160044003444**DE:09/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros****ASSUNTO: Renovação**

exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos: 90,9% de promoção, 9,0 de repetência.

6. O IDEB foi de 3,5 em 2009.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros** mantida pelo Poder Público, localizada na Rua 36, N. 370, Bairro São Sebastião do Xixá, Itapuranga/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª Etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO:20160044003444

DE:09/11/2016

INTERESSADO: Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 – (...)
(...)
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Adequar** o art. 27, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar** o Art. 166, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:20160044003444****DE:09/11/2016****INTERESSADO: Escola Estadual Coronel Virgílio José de Barros****ASSUNTO: Renovação**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 31 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	Unanimesidade
NA SESSÃO	Ordinária
VOTO N.º	220 / 2017
DATA	31 de março de 2017
PRESIDENTE	

Marcos Antônio Cunha Torres
Conselheiro Relator, "ad hoc"